



Estado do Ceará - CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach
Cep: 62.680-000 CNPJ: 63.368.278/0001-36
Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177
Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br-Email:
contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

Ofício Nº /21

Paracuru-Ce, / 09 / 2021

Exmo. Sr.

Vereador José Carlos Venâncio Junior

Presidente da Câmara Municipal de Paracuru

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Indicação

Senhor Presidente,

O Vereador signatário, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 54 da Lei Orgânica Municipal combinado com o inciso I, do parágrafo único do Art. 149 do Regimento Interno, apresenta o presente Projeto de Indicação, que após dado ciência ao douto Plenário, para discussão e votação, seja enviado expediente ao Exmo Sr. Prefeito Municipal de Paracuru, encaminhando Projeto de Lei de minha autoria que trata do estabelecimento de diretrizes para a criação do Sistema Cicloviário no Município de Paracuru, inclusive dispoendo sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias e ciclofaixas em projetos de construção de novas avenidas e ruas, bem como na reforma e requalificação das já existentes.

Respeitosamente,

Raimundo Martins Rocha

Raimundo Martins Rocha – Jacaré do Balneário
Vereador Signatário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
RECEBIDO 13/10/21 às 08:49hs
PROTOCOLO
RESPONSÁVEL *[Assinatura]*

PROJETO DE LEI Nº 025/2021

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no Município de Paracurú, estabelecendo a obrigatoriedade de implantação de ciclovias e ciclofaixas em projetos de construção de novas avenidas e ruas, bem como na reforma e requalificação das já existentes e dá outras providências".

Raimundo Martins Rocha, Vereador da Câmara Municipal de Paracurú, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, em especial o Art. 54 da Lei Orgânica Municipal combina-lo com o inciso I, do parágrafo único do Art. 149 do Regimento Interno faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de Paracurú, como incentivo do uso de bicicletas para o transporte na cidade, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

Parágrafo único - O transporte feito através de bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas, e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º O Sistema Cicloviário do Município de Paracurú será formado por:

I. Rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas;

II. Locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos;

Art. 3º O Sistema Cicloviário do Município de Paracurú deverá:

I. Articular o transporte por bicicleta, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II. Implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de faixas compartilhadas, ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;

III. Implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV. Agregar ao terminal de transporte rodoviário existente no município infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V. Promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo, no uso do espaço compartilhado;

VI. Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto neste artigo depende da realização de estudos de viabilidade técnica.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos e secretarias competentes, autorizado a realizar todas as ações com vistas à implantação do Sistema Cicloviário do Município de Paracurú.

Parágrafo único. É assegurada a participação da comunidade organizada no planejamento e fiscalização do Sistema Cicloviário Municipal, bem como acesso às informações sobre ele.

CAPÍTULO II DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

Art. 5º A implantação do Sistema e dos trechos cicloviários nele contidos deverá ser precedida pela realização de audiências públicas e pela apresentação de estudos de demanda, de viabilidade e de impacto viário, os quais deverão ser amplamente divulgados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Paracurú.

Art. 6º A implantação do Sistema será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – integração com os modos e serviços de transporte urbano;

II – preferência pela implantação de trechos cicloviários de forma contínua e interconectada, permitindo a ligação eficiente entre bairros e distintas regiões do Município;

III – transparência e mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos;

IV – promoção contínua de esforços para a convivência segura entre ciclistas, pedestres e modais de transporte motorizado;

V – incentivo à participação popular na definição dos trechos cicloviários a serem implantados;

VI – prevalência de soluções cicloviárias tecnicamente viáveis, harmônicas com o desenvolvimento urbano sustentável e com os demais dispositivos legais pertinentes à mobilidade urbana.

CAPÍTULO II DA CICLOVIA

Art. 7º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, atendendo o seguinte:

- I. Ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou de canteiro central;
- II. Poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse;
- III. Ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuir sinalização de trânsito específica.

CAPÍTULO III DA CICLOFAIXA

Art. 8º A ciclofaixa consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

CAPÍTULO IV DA FAIXA COMPARTILHADA

Art. 9º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único: A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa. A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Municipal de Trânsito, nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

CAPÍTULO V DOS BICICLETÁRIO E PARACICLOS

Art. 9º. Torna-se obrigatório a construção de locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos, em pontos das ciclovias, ciclofaixas, terminal rodoviário, bem como em outros locais com grande fluxo de pessoas.

§ 1º O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

§ 2º O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

§ 3º A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários e paraciclos.

Art. 10 O Terminal rodoviário, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande afluxo de pessoas, deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos, como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte.

CAPÍTULO V DA ORDENAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 11 Fica estabelecida, no âmbito do Município de Paracurú-Ce, a obrigação de demarcação de espaços para ciclovias e ciclofaixas quando:

I - da construção de novas avenidas, incluindo pontes, viadutos e túneis, em conformidade com os estudos de viabilidade técnica;

II - da reforma e requalificação das avenidas já existentes;

III - da realização de obras de ampliação ou melhoria das avenidas públicas;

IV - da implantação de projetos turísticos e de lazer; e

V - do licenciamento de loteamentos e condomínios particulares.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as ações necessárias para a devida adequação das vias antigas ao estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Excetua-se da obrigatoriedade deste artigo, as avenidas e logradouros já existentes, quando comprovadamente, por suas características e dimensões, não recomendarem o tráfego de bicicletas ou dispensarem sua segregação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com as orientações do órgão de Trânsito Municipal, além da circulação de bicicletas:

I – circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II – utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III – circular de cadeira de rodas;

IV – circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.

Art. 13 São vedados nas ciclovias e ciclofaixas:

I – o estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;

II – a utilização da pista, por veículos tracionados por animais;

III – a utilização da pista por pedestres;

IV – conduta de ciclistas que coloquem em risco a segurança de outros cidadãos.

Art. 14 O Poder Executivo deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, promovendo ainda campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 15 Os eventos ciclisticos, utilizando via públicas somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão de Trânsito Municipal, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em até 90 (noventa) dias da sua promulgação.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURÚ, aos do mês de de 2021

Raimundo Martins Rocha
Raimundo Martins Rocha – Jacaré do Balneário
Vereador Signatário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei possui a finalidade de criar o Sistema Ciclovitário do Município de Paracurú assegurando a implantação de ciclovias e ciclofaixas no âmbito municipal.

Na prática, o projeto visa, justamente, aumentar o uso da bicicleta como meio de transporte, criar uma convivência harmoniosa entre ciclistas e motoristas, desafogar o trânsito, integrar a sociedade com a prática esportiva, resgatar valores familiares, prevenir a saúde física e mental, fomentar a educação no trânsito, melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana, bem como diminuir a emissão de gases nocivos por automóveis.

Há de se ressaltar que ciclovias e ciclofaixas vêm sendo implantadas em diversas cidades do Brasil, tendo mostrado resultados positivos, principalmente em capitais, onde existe constante necessidade de desafogamento de congestionamentos. Ou seja, além dos demais benefícios já expostos, será viabilizado o direito de ir e vir dos trabalhadores por este meio alternativo.

Desta feita, sem sombra de dúvidas, a implantação de ciclovias e ciclofaixas seria de grande proveito para a população paracurucense.

Sendo assim, submete-se à apreciação desta Casa a presente proposição, uma vez que preenche os critérios normativos, com ponderação pela sua aprovação.

Raimundo Martins Rocha

Raimundo Martins Rocha – Jacaré do Balneário
Vereador Signatário